



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003764/2007-07
Recurso nº 340.639 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria IOF
Recorrente COPEL TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO PRÓPRIA. MÚTUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O pagamento de obrigação própria não representa mútuo, mesmo que empresa coligada, por determinação do controlador, venha a ser instada a efetuar a restituição do valor pago.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DO INSS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. RECURSOS E PAGAMENTO FEITO POR EMPRESA COLIGADA. MÚTUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os valores recebidos do INSS para pagamento de benefícios previdenciários por empresa coligada não representa mútuo à mingua de prova de que a recorrente arcou, com recursos próprios, o pagamento dos correspondentes benefícios previdenciários.

FATURAMENTO DA RECORRENTE RECEBIDO POR EMPRESA COLIGADA. DESPESA DE EMPRESA COLIGADA PAGA PELA EMPRESA RECORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

O recebimento, por empresa coligada, de faturamento da recorrente e a realização de pagamento, pela recorrente, de obrigações de terceiros representam entrega de recursos e, conseqüentemente, tais operação estão sujeitas à incidência do IOF, por serem mútuo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva..

Relatório

Contra a empresa Copel Transmissão S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a recorrente detinha créditos perante coligadas.

Os créditos decorrem, em geral, de valores da interessada recebidos por empresas coligadas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/151.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-15.529, de 20/09/2007 – fls. 316/329.

Ciente desta decisão em 11/10/2007 (AR de fl. 333), a interessada ingressou, no dia 12/11/2007, com o recurso voluntário de fls. 334/344, no qual alega, em síntese, que o fato gerador do IOF é a operação de crédito, ou seja, a entrega de recursos ou a sua colocação à disposição e os saldos das contas do ativo, representado operações com coligadas, não é operação de crédito. Descreve as operações com a COPEL-HOLD e com a COPEL-DIS.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva – Relator

Conheço do recurso voluntário posto que tempestivo e de conformidade com as demais exigências legais.

Como relatado, a recorrente mantém direitos sobre empresas coligadas decorrente, principalmente, de valores seus recebidos por essas empresa e por pagamento de despesas de responsabilidade de coligadas.

A Fiscalização, com fulcro no art. 13 da Lei nº 9.779/99 e no RIOF (Decretos nº 2.219/97 e nº 4.494/02), apurou o valor que a interessada colocou à disposição de empresas coligadas, confrontando as contas 121.41.6 e 221.71.6, exigindo o pagamento do IOF sobre a diferença positiva diária dessas contas.

No recurso voluntário a recorrente alega, em apertada síntese, que não ocorreu o fato gerador do IOF porque as operações entre as coligadas não representam mutuo, posto que não houve a entrega de recurso da recorrente para as coligadas.

Com razão, em parte, a recorrente.

De princípio, nem todas os valores lançados na conta 121.41.6 representa, efetivamente, entrega de recursos da recorrente para as coligadas, como abaixo se verá.

Analisaremos os lançamentos na conta 121.41.6, relacionado nas fls. 74/140, para cada uma das empresas coligadas.

1- Créditos com a Copel Geração S/A

Com esta coligada existe apenas um único lançamento no dia 31.01.02, cujo histórico é o seguinte: “9933 11 Regularização de Saldo entre Sis”. Entendo que não há evidência, pelo histórico, que a recorrente tenha disponibilizado recursos financeiros para a Copel Geração (direta ou indiretamente), condição para ocorrência do Fato Gerador do IOF. Deve estar evidente, em cada lançamento, que se trata de recursos financeiros da recorrente em poder da Copel Geração. O fato da conta contábil está no Ativo Realizável a Longo Prazo (Credores, Valores e Bens – Devedores Diversos) não é condição suficiente para se afirmar que ocorreu o Fato Gerador do IOF. É necessário provar que houve a entrega (direta ou indiretamente) de recursos financeiros. Pelo histórico do lançamento, nesta conta pode está registrado a entrega de qualquer bem ou direito e não necessariamente de recurso financeiros. Na falta de prova de que houve a entrega (direta ou indiretamente) de recursos financeiros, não há como manter o lançamento, nesta transação.

2- Créditos com a Copel Distribuição S/A

Os documentos de fls. 131/186, especialmente o Despacho de fl. 133, do Anexo I, não deixam dúvida de que a ANEEL e a Eletrobrás estão exigindo da recorrente o pagamento do Adicional de RGR, em 12 parcelas de R\$ 126.706,42. Esta, portanto, é uma obrigação da recorrente e ela efetuou o pagamento em seu nome e não em nome da Copel Distribuição. O fato de a Copel Holding decidir que o débito deve ser assumido pela Copel Distribuição não exime a recorrente de efetuar o seu pagamento à Eletrobrás. Portanto, nesta operação não há entrega ou disponibilidade de recursos para a Copel Distribuição.

Consequentemente, as parcelas do Adicional de RGR deve ser excluído da base de cálculo do IOF.

Quanto aos demais valores (tanto os direitos da recorrente recebidos pela Copel Distribuição como as despesas da Copel Distribuição pagas pela recorrente) são, efetivamente, recursos da recorrente colocados à disposição da coligada, com efetiva fruição, da Copel Distribuição, enquadrando-se no fato gerador do IOF, posto que é mutuo, como descrito no Termo de Verificação Fiscal e no acórdão recorrido.

O valor tributável pelo IOF nas operações com a Copel Distribuição é o demonstrado abaixo, após as exclusões acima referidas.

Período	Conta 121.41.6 1	Conta 221.71.6 1	Créditos	DIAS	BC
01 a 29/01	1.660.328,82	1.717.562,05	-57.233,23	-	-
30/01	1.660.328,82	4.017.562,05	-2.357.233,23	-	-
31/01	1.659.884,89	4.018.441,75	-2.358.556,86	-	-
01 a 28/02	1.659.884,89	1.717.562,25	-57.677,36	-	-
01 a 31/03	1.659.884,89	1.717.562,25	-57.677,36	-	-
01 a 30/04	1.659.884,89	1.717.562,25	-57.677,36	-	-
01 a 31/05	1.659.884,89	1.717.562,25	-57.677,36	-	-
01 a 30/06	1.671.969,50	1.717.562,25	-45.592,75	-	-
01 a 31/07	1.671.969,50	1.717.562,25	-45.592,75	-	-
01 a 30/08	1.671.969,50	1.717.562,25	-45.592,75	-	-
31/08	2.068.223,61	1.717.562,25	350.661,36	1	350.661,36
01 a 29/09	2.068.223,61	1.717.562,25	350.661,36	29	10.516.323,47
30/09	2.064.706,28	1.717.562,25	347.144,03	1	
01 a 31/10	2.064.706,28	1.717.562,25	347.144,03	31	10.761.464,93
01 a 29/11	2.064.706,28	1.717.562,25	347.144,03	29	10.381.165,40
30/11	2.031.550,78	1.717.562,25	313.988,53	1	
01 a 30/12	2.031.550,78	1.717.562,25	313.988,53	30	9.733.644,43
31/12	313.988,63	0,10	313.988,53	1	

3- Créditos com a Copel Holding

Pelos documentos acostados nos Anexos I e II entendo que os valores repassados pelo INSS para pagamento de benefícios previdenciários de empregados da recorrente, mesmo tendo sido entregue à Copel Holding não pode ser caracterizado como mutuo pelo simples fato de que a Copel Holding não ficou com esses recursos e sim os repassou aos segurados do INSS. Não há evidências de que a recorrente tenha pago os benefícios previdenciários com recursos próprios, única hipótese em que os recursos entregues pelo INSS poderiam ser usufruídos pela Copel Holding. Portanto, os recursos do INSS, que deveriam ser entregues à recorrente e foram entregues à Copel Holding, não representam mutuo e sobre eles não incide IOF, inclusive os recebidos no ano de 2001, que deve ser excluído do saldo em 01/01/2002, no valor de R\$ 34.258,87.

Quanto aos recursos financeiros de titularidade da recorrente recebidos diretamente pela Copel Holding - e não repassados à titular em prazo razoável - de diversas origens (fatura de venda de serviços, indenização de seguros, depósitos judiciais, etc.) são, efetivamente, operações de mutuo, ou seja, são recursos da recorrente postos à disposição da Copel Holding.

O valor tributável pelo IOF nas operações com a Copel Holding é o demonstrado abaixo, após a exclusão acima referida.

Período	Conta 121.41.6 1	Conta 221.71.6 1	Créditos	DIAS	BC
01 a 31/01	14.537.199,53	4.651.775,60	9.885.423,93	31	306.448.141,83
01 a 27/02	14.537.199,53	4.651.775,60	9.885.423,93	27	274.732.415,94
28/02	14.778.624,93	6.952.655,10	7.825.969,83	1	
01 a 12/03	14.778.624,93	6.952.655,10	7.825.969,83	12	242.363.500,51
13 a 26/03	14.778.624,93	6.958.231,12	7.820.393,81	14	
27 a 30/03	14.778.624,93	6.968.365,32	7.810.259,61	4	
31/03	14.782.289,48	7.056.978,71	7.725.310,77	1	
01 a 25/04	14.782.289,48	7.056.978,71	7.725.310,77	25	231.756.902,50
26 a 29/04	14.782.289,48	7.057.462,83	7.724.826,65	4	
30/04	14.782.289,48	7.057.462,83	7.724.826,65	1	
01 a 31/05	14.782.289,48	7.057.462,83	7.724.826,65	31	239.469.626,15
01 a 29/06	14.782.289,48	7.057.462,83	7.724.826,65	29	245.045.230,15
30/06	28.249.237,06	7.223.979,76	21.025.257,30	1	
01 a 30/07	28.249.237,06	7.223.979,76	21.025.257,30	30	651.772.552,30
31/07	28.288.813,06	7.273.979,76	21.014.833,30	1	
01 a 30/08	28.288.813,06	7.273.979,76	21.014.833,30	30	650.924.386,30
31/08	28.288.813,06	7.809.425,76	20.479.387,30	1	
01 a 29/09	28.288.813,06	7.809.425,76	20.479.387,30	29	613.396.233,63
30/09	28.291.123,29	8.797.121,36	19.494.001,93	1	
01 a 30/10	28.291.123,29	8.797.121,36	19.494.001,93	30	603.777.651,63
31/10	28.291.123,29	9.333.529,56	18.957.593,73	1	
01 a 29/11	28.291.123,29	9.333.529,56	18.957.593,73	29	565.152.924,20
30/11	28.294.946,22	12.912.240,19	15.382.706,03	1	
01 a 30/12	28.294.946,22	12.912.240,19	15.382.706,03	30	475.642.566,59
31/12	14.463.212,01	301.826,32	14.161.385,69	1	

4- Copel Telecomunicações S/A

O pagamento, pela recorrente, de despesas de aluguel de responsabilidade da Copel Telecomunicações representa, sim, operação de mútuo, posto que a Copel Telecomunicações usufruiu dos recursos financeiros da recorrente, usando-os para liquidar dívidas de sua responsabilidade. Portanto, deve a operação ser tributada pelo IOF.

5- Copel Participações S/A

Também aqui a recorrente efetuou pagamento de dívidas (prêmio de seguro) de responsabilidade da Copel Participações, caracterizando a fruição de recursos da recorrente e, portanto, ocorreu a operação de mútuo. Correta a tributação dessa operação.

Em resumo, o IOF devido, após a exclusões acima referidas, é o demonstrado abaixo:

PA	COPEL Geração	COPEL Distribuição	COPEL HOLDING	COPEL Telecomu	COPEL Particip	TOTAL	IOF
JAN	-		306.448.141,83			306.448.141,83	12.564,37
FEV	-		274.732.415,94			274.732.415,94	11.264,02
MAR	-		242.363.500,51		24,43	242.363.524,94	9.936,90
ABR	-		231.756.902,50		732,90	231.757.635,40	9.502,06
MAI	-		239.469.626,15		635,18	239.470.261,33	9.818,28
JUN	-		245.045.230,15			245.045.230,15	10.046,85
JUL	-		651.772.552,30			651.772.552,30	26.722,67
AGO	-	350.661,36	650.924.386,30			651.275.047,66	26.702,27

Processo nº 10980.003764/2007-07
Acórdão n.º **3302-01.046**

S3-C3T2
Fl. 378

SET	-	10.516.323,47	613.396.233,63			623.912.557,10	25.580,41
OUT	-	10.761.464,93	603.777.651,63			614.539.116,56	25.196,10
NOV	-	10.381.165,40	565.152.924,20			575.534.089,60	23.596,89
DEZ	-	9.733.644,43	475.642.566,59	152.068,21		485.528.279,23	19.906,65

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar devido o IOF acima apurado, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Sala das Sessões, em

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.